

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880.000136/94-87

Sessão de 21 de setembro de 1995 Acórdão nº 101-88.876

Recurso nº: 05.705 - IRPF - EXS: DE 1989 a 1992

Recorrente: ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDI

Recorrida : DRF EM SAO PAULO/SP

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões em 21 de setembro de 1995

EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel e Celso Alves Feitosa.

2
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880.000136/94-87

RECURSO Nº: 05.705

ACORDÃO Nº: 101-88.876

RECORRENTE: ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDI

R E L A T Ó R I O

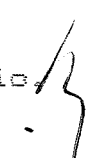
O contribuinte ETTORE FABIO CARMINE GAGLIARDI inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 045.829.008-44, inconformado com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na empresa PAU-BRASIL ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. no processo fiscal nº 13861.000001/94-19, versando sobre arbitramento do lucro, por falta de escrituração dos livros contábeis e fiscais e, ainda, cominada com emissão de "Notas fiscais calçadas" e "notas fiscais paralelas".

A infração foi capitulada nos artigos 403 e 404 do RIR/80.

No recurso, o recorrente apresenta cópia dos recursos relativos aos processos matrizes, aduzindo que o fato gerador do Imposto sobre a Renda e a aquisição da disponibilidade econômica do rendimento e que, no caso dos autos, não ficou demonstrada a ocorrência do fato gerador do tributo.

é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.000136/94-87

Acórdão nº 101-88.876

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado nesta data, em Acórdão nº 101-87.858/95, foi negado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja decisão foi sintetizada na seguinte ementa:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de escrituração do livro Diário ou quando a escrituração mantida pelo contribuinte contém vícios, tais como lançamento mensal sem apoio em livros auxiliares, falta de contabilização de movimentação bancária, insuficiência de contabilização de receitas operacionais por emissão de 'notas fiscais paralelas' e 'notas fiscais calçadas', falta do livro LALUR e mapas demonstrativos da correção monetária do balanço constituem vícios que permitem a desclassificação da escrituração contábil e permite o arbitramento do lucro, com base nos elementos disponíveis.

MULTA QUALIFICADA - A emissão de 'notas fiscais calçadas' e 'notas fiscais paralelas', documentalmente comprovada constitui indícios veementes de fraude e justifica a aplicação da multa majorada prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80 e artigo 40, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

TRIBUTAÇÃO RELEXA - No lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do lançamento decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro."

Por outro lado, não procede a alegação de inocorrência da disponibilidade econômica de rendimentos visto que o RIR/80 dispõe "verbis":

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.000136/94-87

Acórdão nº 101-88.876

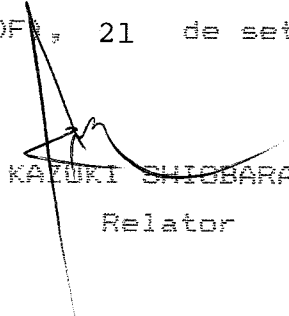
"Art. 403 - O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.

Art. 404 - A remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado de acordo com os artigos 399 e 400 será computada na cédula C da declaração de rendimentos pelos valores efetivamente recebidos, quando conhecidos."

Na hipótese dos autos, trata-se de uma presunção legal (absoluta) que não permite qualquer prova em contrário, visto que arbitrado o lucro na pessoa jurídica, este lucro é considerado automaticamente distribuídos aos sócios, na proporção de participação no Capital Social.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui préjulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 21 de setembro de 1995


KAZUKI SHIOHARA

Relator